



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

LEI Nº 1.217 - DE 07 DE OUTUBRO DE 1991

FIXA REQUISITOS E NORMAS PARA QUE SEJAM CONSIDERADAS DE UTILIDADE PÚBLICA ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - As entidades civis de direito privado, associações filantrópicas sem fins lucrativos serão reconhecidas de utilidade pública, quando apresentadas e observadas os seguintes requisitos:

- I.** Cópia do Estatuto da entidade devidamente autenticada pelo Cartório de Títulos e Documentos e do estrato de publicação do Estatuto;
- II.** Cópia de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes (CGC);
- III.** Cópia da ata de fundação, reconhecida firma e autenticada;
- IV.** Cópia da ata de eleição e posse da primeira e da atual diretoria, devidamente autenticada;
- V.** Atestado de funcionamento regular há mais de doze meses, fornecido por autoridade judicial da Comarca de Jequié;
- VI.** Relatório das atividades realizadas no ano anterior à solicitação da titularidade de utilidade pública;
- VII.** Comprovante de funcionamento no endereço constante na documentação, ou qualquer alteração do mesmo;
- VIII.** Prestação das contas dos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de qualquer dos documentos enumerados no artigo anterior implicará a rejeição e arquivamento da proposição.

ART. 2º - Das normas para concessão no título de utilidade pública:

- I.** Ser entidade de direito privado;
- II.** Ter personalidade jurídica;
- III.** Estar em pleno funcionamento;
- IV.** Ter diretoria com mandato regular;
- V.** Prestar serviços sem fins lucrativos;
- VI.** Ter sede no Município de Jequié;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

- VII.** Não constituir patrimônio de indivíduos ou de sociedades que não possuam caráter filantrópico ou cultural;
- VIII.** Não ter finalidade principalmente recreativa, esportiva ou comercial;
- IX.** Não distribuir benefícios apenas aos associados e respectivos familiares;
- X.** Prestar serviços à velhice, à infância, à maternidade e, ou grupos de baixa renda, buscando prevenir problemas sociais;
- XI.** Realizar atividades que visem o desenvolvimento integral do cidadão, promoção de consciência comunitária, melhores condições físicas e sociais dos grupos assistidos;
- XII.** Observância nos estatutos de que seus dirigentes não percebem qualquer remuneração ou vantagens pecuniárias;
- XIII.** Observância, através da folha corrida, da moralidade comprovada dos diretores da entidade;

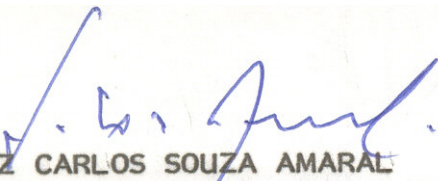
PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão ser reconhecidas as entidades que tenham detentores de mandatos políticos e ou parentes em primeiro grau entre os mantenedores, diretores ou membros colegiados superiores.

ART. 3º - As entidades reconhecidas de utilidade pública, de acordo com a legislação vigente prestarão contas à Prefeitura Municipal, quando do gerenciamento ou recebimento de verba pública, comprovando seu regular funcionamento dentro dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ, em 07 de outubro de 1991.


LUIZ CARLOS SOUZA AMARAL
= Prefeito =